



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022615-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA, é agravado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.401

Agravo de Instrumento nº 2022615-76.2025.8.26.0000

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI

Agravado: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

3ª Vara da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Dr. Rafael Vieira Patara

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública, acolheu parcialmente a impugnação do Município de Itanhaém, limitando o valor exequendo às parcelas vencidas a partir da propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor exequendo deve incluir parcelas imprescritas anteriores à propositura da ação civil pública, considerando a interrupção do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

3. A sentença da ação civil pública condenou o agravado apenas à obrigação de fazer, sem prever pagamento de verbas retroativas. 4. Não há título executivo judicial que ampare a pretensão de diferenças retroativas, sendo a execução limitada ao decidido na sentença transitada em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1. A execução deve se limitar ao que foi decidido na sentença transitada em julgado. 2. A propositura da ação civil pública não interrompe o prazo prescricional para verbas não condenadas."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI contra a r. **decisão** (fls. 457/458 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo agravante em face do **Município de Itanhaém**, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado, para que o valor exequendo compreenda as parcelas vencidas **a partir da data da propositura da referida Ação Civil Pública** (em 29/07/2.010).

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/12), que o valor exequendo deve compreender as parcelas imprescritas, abrangendo o quinquênio anterior à propositura da ação civil pública (ou seja, desde 29/07/2.005), pois a propositura da referida ação civil pública possui o condão de interromper o decurso do prazo prescricional.

Com tais argumentos pede o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da r. decisão atacada, para que seja **rejeitada** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado, reconhecendo-se como devidas as parcelas vencidas no período anterior a 5 (cinco) anos da data de distribuição da ação civil pública, com consequente condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 12).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Em contraminuta (fls. 502/505), alega o agravado, em síntese, que a sentença proferida na ação civil pública o condenou apenas em obrigação de fazer, não havendo condenação ao pagamento de verbas retroativas. Sustenta que não há título executivo judicial que contenha

obrigação certa, líquida e exigível referente ao pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade. Alega ainda que, por se tratar de matéria de ordem pública (ausência de condição da ação), é o caso de extinção do processo executivo, uma vez que a condenação imposta (obrigação de fazer) já foi satisfeita.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que o agravante apresentou **cumprimento de sentença** em face do agravado, tendo por título executivo judicial a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266, ajuizada pelo agravante em face do ora agravado.

A r. sentença mencionada julgou **procedente** a ação ajuizada pelo agravante, para determinar ao agravado que implemente o pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários públicos municipais regidos pelo Regime Estatutário Municipal, com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre o salário-mínimo.

Em sede de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, o Juízo "a quo" **expressamente consignou que não houve condenação do agravado ao pagamento de parcelas**

retroativas.

Em sede de apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença, visando à reforma desta para a condenação do agravado ao pagamento das diferenças referentes ao adicional de insalubridade, esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, em acórdão relatado pelo saudoso Exmº. Sr. Dr. Des. Antonio Carlos Malheiros, **negou provimento à apelação**, expressamente consignando o seguinte: "Quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas pela não adoção do critério de percentual sobre os vencimentos do cargo efetivo, o recurso não merece provimento, eis que o pedido não consta da inicial".

O trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2.019.

Diante do exposto acima, verifica-se que não assiste razão ao agravante em sua pretensão de obter o pagamento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade, abrangendo o quinquênio anterior à propositura da ação civil pública.

Com efeito, a sentença proferida na ação civil pública, confirmada em segunda instância, condenou o agravado apenas à obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores, sem condenação ao pagamento de quaisquer verbas retroativas.

Assim, não há que se falar em título executivo judicial que ampare a pretensão do agravante quanto ao recebimento de diferenças retroativas do adicional de insalubridade. A execução deve se limitar ao que foi efetivamente decidido na sentença transitada em julgado, não sendo possível, em sede de cumprimento de sentença, ampliar o objeto da

condenação.

Ademais, quanto à alegação do agravante de que a propositura da ação civil pública teria o condão de interromper o prazo prescricional, tal argumento se mostra inócuo no caso em tela, já que, não havendo condenação ao pagamento de verbas pretéritas, não há que se falar em prescrição a ser interrompida.

Assim, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)